

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**

Pregão Eletrônico nº 90014/2026.

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o Edital:

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 90014/2026, que possui a finalidade de contratação Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Benefícios para Concessão de Vale Alimentação, Vale Refeição, Vale





Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte irregularidade:

- a) A previsão de modalidade pós paga, face à necessidade de previsão de pagamento na modalidade pré-paga;
- b) A ilegal exigência de registro de atestado de capacidade técnica em conselho profissional competente.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.

6. Seguindo as irregularidades, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 4.30. do instrumento convocatório. Vejamos:

4.30. A PRESTADORA DE SERVIÇO deverá disponibilizar os créditos mediante o pagamento do boleto e, posteriormente, emitir a nota fiscal, enviando-a ao e-mail cadastrado no momento da implantação. Entende-se que a forma de pagamento é pré-paga.

7. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

¹ Lei Federal n. 14.442/22





8. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

[grifo nosso]

9. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

10. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

11. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

III.2 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO OU ATESTADO EMITIDO PELO CONSELHO COMPETENTE.

12. A ilegalidade está presente na imposição de que o Conselho competente emita certidão ou atestado para comprovar aptidão para execução

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação, ou do item pertinente.

13. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

7.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **em quantitativo mínimo de prova de fornecimento dos serviços similares de 50% da contratação pretendida (número de cartões), ou seja, $570/2 = 285$, nos termos do artigo 67, caput, e seguintes da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP.**

14. Ademais, salienta-se que tal exigência é ilegal, tendo em vista que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”³

15. Inclusive, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado sobre a não obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica nos conselhos profissionais para fins de comprovação de capacidade técnica. Vejamos:

a) TCU. Acórdão 1542/21 do Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421





deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. [GRIFO NOSSO]

c) TCU. Acórdão 3094/20 do Plenário

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional**. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. [GRIFO NOSSO]

16. TCU. Acórdão 128/2012 do Plenário

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. [GRIFO NOSSO]

• TCU. Acórdão 655/2016 do Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; [GRIFO NOSSO]

17. Em geral, o entendimento do TCU é de que o registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional implica em restrição





indevida da competitividade, já que não encontra amparo legal, mas em normas infralegais (resoluções e outros).

18. Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou entendimento consolidado no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição. Vejamos a ementa do Acórdão n. AC2-TC 00198/21:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. SUPOSTA HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL INTEGRALMENTE COM O OBJETO DO CERTAME. NÃO EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE. FALHAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do TCU considera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o fundamento de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. Nesse sentido: Acórdão 1.452/2015-Plenário do TCU.

2. No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo conselho de classe, a jurisprudência do TCE/RO encontra-se alinhada com o posicionamento do TCU, no sentido de considerar indevida sua exigência.

3. Não há que se falar em falha na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame quando a empresa habilitada comprovadamente apresenta atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

4. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.





[GRIFO NOSSO]

19. Além do supra exposto, deve-se ressaltar que a exigência de registro em conselho pode restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas idôneas e aptas a realizar o serviço podem ficar impedidas de participar do processo licitatório caso não possuam o registro em seu atestado de capacidade técnica.

20. Nesse sentido, pode-se observar que a exigência pela **CONTRATANTE**, além de manifestamente excessiva e desnecessária, mostra-se ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

21. Em complemento ao disposto acima, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, prevendo que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;





V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

22. E acerca do dispositivo acima, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento Acórdão nº 1452/2015 - Plenário

“A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

15. Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. **Segundo**, em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.

16. Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e **é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional**. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. [GRIFO NOSSO]

23. Outras formas de comprovação de capacidade técnica devem ser aceitas, desde que atendam aos requisitos previstos no edital. Afinal, o





objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a economicidade.

24. Logo, a emissão do atestado deve ser feita pelo contratante dos serviços, público ou privado, que possua condições de atestar a execução.

25. O registro no conselho profissional pode ser exigido como documento acessório, quando o objeto envolver responsabilidade técnica, mas não como condição de validade do atestado.

26. Diante do exposto, deve-se ser retirada toda e qualquer exigência ilegal referente a possibilidade de exigência de atestado emitido por conselho profissional competente.

IV - DOS PEDIDOS:

27. Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria:

- b) a recepção da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2026.
- c) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir o item 4.30. do instrumento convocatório;
- d) supressão da ilegal possibilidade de exigência de certidão ou atestado emitidos por conselho profissional competente, nos termos do item 7.3.4;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.





Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2026.

RAIRA VLÁCIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

